



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI - RS
RECEBIDO
 11 MAR 2019
 William Marrion de Oliveira Borges
 DIRETOR

PROJETO DE LEI N. 04/2019

Altera o Art.10 e revoga o inciso VI do Art. 23, da Lei 1465/2013.

GILSON RÔMULO SILVEIRA GOMES, Prefeito Municipal de Piratini, em exercício, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica alterado o Art.10, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - O Plenário do COMDICA reunir-se-á, no mínimo uma vez, a cada mês, e , extraordinariamente, quando necessário, e funcionará baseado em seu Regimento Interno, devendo a pauta e o material de apoio às reuniões ser encaminhadas aos conselheiros com antecedência.

Art. 2º - Fica revogado o Inciso VI do Art.23 da Lei 1465/2013.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

POR UNANIMIDADE

REGISTRADO

Em 11/03/19

Jimmy Carter Porto Gonçalves
SECRETÁRIO

APROVADO

Em 11/03/19

Altino Alexis Reyes de Matos
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

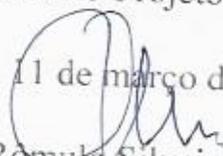
JUSTIFICATIVA

Altera o Art.10 e revoga o inciso VI do Art. 23, da Lei 1465/2013.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo, Alterar o Art.10 e revogar o inciso VI do Art. 23, da Lei 1465/2013, o Conselho entende que uma reunião ordinária mensal é suficiente para as deliberações corriqueiras, sendo que os membros deste colegiado são pessoas voluntárias e conseqüentemente desenvolvem outras atividades diariamente, fato este que impossibilita uma dedicação de maior tempo a estas atividades. Quanto a revogação do Inciso VI do Art.23, o qual exige comprovada experiência com criança e adolescente para ser candidato ao cargo de Conselheiro Tutelar, entende-se que as atividades que poderiam comprovar essa experiência são restritas e profissionalmente mais atraentes em termos de mercado de trabalho, logo solicita-se a exclusão desse critério para que mais pessoas possam participar do Processo Democrático de Eleição do Conselho Tutelar. É de extrema importância que o Poder Legislativo vote esta matéria o mais breve possível, pois a Comissão eleitoral tem o prazo de até 06 de abril para publicar o edital do processo de escolha de Conselheiros Tutelares que será em 06 de outubro do corrente ano, segue em anexo a Ata deliberação do COMDICA.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, **em regime de urgência, urgentíssimo.**

Piratini, 11 de março de 2019.


Gilson Romulo Silveira Gomes
Prefeito Municipal, em exercício

ATA 15/2019

Nos doze dias de fevereiro de dois mil e dezenove reuniram-se os membros do COMDICA para decidir e votar uma nova presidência, visto que Sandra Basilio, no cargo de presidente, e sua vice Elyne não acataram ficar no cargo de presidente, disponibilizando-se ao cargo de presidente a Conselheira Patrícia Oliveira e a vice permanecendo a Conselheira Elyne. No mês de abril o conselho deverá apresentar edital de eleição de Conselheiro Tutelar, neste dia foram revizados os requisitos para a candidatura a eleição da mesma, permanecendo o requisito de: - reconhecida a idoneidade moral, idade superior a 18 anos; residir no município; ser eleitor, possuir mínimo 2º grau completo; retornando o requisito de experiência comprovada com crianças e adolescentes sendo encaminhada para votação na câmara de vereadores. Foi votado em 3 fases para compor a comissão de eleição para Conselheiro Tutelar e a equipe de apoio com Patrícia Oliveira, Sandra Basilio, Rogério Oliveira, e a primeira reunião será dia vinte de fevereiro deste ano na secretaria de assistência. O conselho autorizou a equipe de comissão a confeccionar o material de divulgação para a eleição, disp. primeira reunião da comissão organizadora de eleição do conselho. Alteramos o artigo 8 da lei 1465/13 o qual diz que o COMDICA reunir-se-á no mínimo duas vezes ao mês podendo a ser no máximo uma vez por mês ou com frequência extraordinária quando forem necessários sendo marcadas extraordinariamente. Não havendo nada mais a tratar, encerra o artigo Patrícia Oliveira, Sandra Basilio, Rogério Oliveira, Elyne e Elyne.



Prefeitura Municipal de Piratini
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Destaco que este parecer cinge-se exclusivamente a análise jurídica, não adentrando no mérito e no poder discricionário da Administração Pública.

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, alterar o Artigo 10 e revogar o inciso VI, do artigo 23, da Lei 1465/2013.

Em síntese o projeto.

É o Relatório.

Cumprido destacar que o ente público necessita basear-se pelos Princípios norteadores da Administração Pública, conforme previsto na Constituição Federal.

O presente projeto de Lei é de suma importância, tendo em vista necessita adequação da lei já existente. No entanto, necessita de Lei autorizativa para tal mudança.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e autorizada pela competência concorrente entre União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, da Constituição Federal.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 30. Compete aos Municípios:

Rua: Comendador Freitas, 255 – Cep 96490-000 – Piratini-RS
Email: juridico@prefeiturapiratini.com.br
Fone: (53) 3257-1264

OSI



Prefeitura Municipal de Piratini

Assessoria Jurídica

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a competência Privativa da União Federal (art. 22, CF) e também não conflita com a competência concorrente entre União Federal, Estados e Distrito Federal (art. 24, CF).

Em vista disso, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Diante de todo o exposto opina esta Assessoria Jurídica pelo prosseguimento do projeto, caso seja o interesse da Administração.

É o parecer emitido por esta Assessoria Jurídica.

Piratini, 11 de março de 2019.

Diego Gomes Ibeiro

Assessor Jurídico

